



**PRISCILLA FE**  
Advocacia e Consul

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU ESTADO DE PERNAMBUCO**

*“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o  
Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.”*

*Eduardo Juan Couture*

**MARIA JOSÉ CLEMENTE**, brasileira, convivente, agricultora, nascida aos 08/07/1963, filha de Maria dos Anjos Clemente, inscrita no Registro Geral sob o nº 6.664.646 SDS/PE e no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 020.934.744-92, e **ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, convivente, agricultor, nascido aos 04/09/1957, filho de Marino Cordeiro dos Santos e de Maria Ferreira dos Santos, inscrito no Registro Geral sob o nº 8.774.895 SDS/PE e no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 016.687.544-95, ambos residentes e domiciliados à Rua Martins de Preta, nº 77, centro, CEP: 55.240-000, Poção – PE, não possuindo endereço eletrônico, vêm *mui* respeitosamente, intermediados por sua causídica adiante signatária, com instrumentos procuratórios anexos (documentos 1 e 6), à presença de Vossa Excelência, aforar a presente

---

### **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO**

---



Assinado eletronicamente por: PRISCILLA CAROLINA SILVA FERNANDES - 01/02/2017 17:19:36  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17020117193619000000016975230>  
Número do documento: 17020117193619000000016975230

Num. 17121055 - Pág. 1

---

o que fazem com fundamento no artigo 3º da Lei nº6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria, em face de em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, endereço eletrônico [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br), pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

## I – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, os autores declaram na forma da Lei, não possuírem condições econômicas de arcarem com as custas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento de sua família. Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei nº 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes, assim como nos termos da Lei 1060/1950, com as modificações posteriores sofridas pela Lei 7510/1986.

## II – DOS FATOS

Os autores foram vítimas de um grave acidente de trânsito, no dia 1/04/2015, quando trafegavam pela PE-197 em uma motocicleta, sentido a cidade de Pesqueira – PE. Na ocasião, a motocicleta dos autores estava sendo ultrapassada por um carro, e, no meio da ultrapassagem, o veículo não conseguiu completá-la, tendo entrado bruscamente e colidido na lateral da motocicleta guiada pelo Sr. Antônio e causando a queda dos dois no acostamento.

O senhor Antônio sofreu várias lesões na cabeça, na face, além de escoriações pelo corpo e a senhora Maria José sofreu uma fratura exposta na patela esquerda, conforme fichas de atendimentos das vítimas no Hospital.

O motorista do carro evadiu-se sem prestar socorro e os autores foram socorridos pelos populares que passavam no local. Tendo, inicialmente, sido levados ao Hospital Dr. Lídio Paraíba, na cidade de Pesqueira e, após o atendimento emergencial, o autor, que estava em estado mais grave e desacordado, foi transferido para o Hospital da Restauração, em Recife, e, a autora foi transferida para o Hospital Regional do Agreste, nesta cidade.

Como consequência do acidente, a autora teve seus movimentos da perna esquerda comprometidos, não recebeu o tratamento adequado e resultou que caminha pouco e com dificuldade, mancando, sob fortes dores, não suportando permanecer por tempo prolongado em pé, e o autor, teve perda de tecidos epiteliais na face, sofrendo desde então com fortes dores na cabeça e, hoje, ambos não têm mais condições de exercerem seu labor na agricultura, pelas sequelas do acidente.

Passado o período de internação, os autores requereram junto à empresa Ré o pagamento do seguro DPVAT, visto que se enquadram nas situações previstas nas hipóteses de concessão do pagamento desse seguro.



Após o envio de toda a documentação necessária, foram instaurados os procedimentos administrativos nºs 3151052686 (Sra. Maria José) e 3151053615 (Sr. Antônio). Após meses de idas e vindas dos autores à esta cidade para saberem notícias do recebimento do seguro, apenas a Sra. Maria José teve algum pagamento, no valor de R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete e cinquenta centavos), no dia 09/06/2016 e, o Sr. Antônio teve seu pagamento negado, aduzindo a Ré falta da documentação necessária.

Acrescenta-se, Excelência, que os autores enviaram juntos toda a documentação que lhes foram pedidas, porém, várias vezes tiveram que reenviar os mesmos documentos. Tornou-se deveras oneroso para ambos, deslocarem-se da cidade de Poção para Caruaru, com toda dificuldade de locomoção e suporte de dores, para trazer os documentos que eram solicitados, reconhecer as firmas.

Por fim, quando se pensava que não mais havia o que ser pedido, a Ré exigiu que a autora fornecesse mais um laudo médico, o que foi procedido após uma consulta em consultório particular, cuja despesa requer resarcimento (vide documento 17), assim como para o Senhor Antônio, que as declarações fossem feitas por instrumento público. O sentimento é de frustração, pois que ambos foram vítimas do mesmo acidente, passaram pela situação de serem socorridos e transferidos para hospitais diferentes, sem nenhum acompanhante e, ao pleitearem seus direitos, encontraram obstáculos maiores que suas possibilidades físicas e econômicas.

Sobre o valor pago à autora a título indenizatório, não há qualquer fundamentação sobre o cálculo que a seguradora utilizou ou por que não indenizou a autora no valor total do seguro, considerando, inclusive, a perícia médica que foi submetida, porém, a Lei. 6.194 de 19/12/1974, com suas alterações, em seu artigo 3º *caput*, I, II e III, expressamente determinam:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: ([Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

Desta feita, face ao descumprimento pela empresa Ré do mandamento legal, assim como pela negativa de pagamento ao autor da indenização que lhe cabe do seguro, só restou a eles buscarem a tutela jurisdicional afim de garantirem seus direitos.

### III – DO DIREITO

Mister é analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco, o seguro obrigatório é **uma garantia que o Governo exige para proteger as vítimas**,



em razão do número crescente de eventos danosos, cf. “Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil”, LEUD., 1976, p. 4.

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é **um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos** que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº [6.194/74](#), com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.

E, por esta razão de ordem pública, que a Lei 6.194/74 regulamentou, inclusive, o valor da indenização, estabelecendo em seu artigo 3º: *“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares (...)”*

Com efeito, o Seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – **é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação**. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. **A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.**

A demanda ora posta à apreciação do Poder Judiciário há muito já se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral, como dito, encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74, bem como pelo art. 7º da Lei 8.441/92 e Lei 11.482/2007. A partir da Lei 11.945/2009, passou-se a utilizar a tabela contida em seu anexo para quantificar o valor da indenização devida, conforme o grau de invalidez apresentado. Contudo, isto não retira do julgador a possibilidade de interpretar o laudo, de modo que uma suposta incapacidade parcial pode ser considerada como total.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro **DPVAT** qua



ndo resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

Desse modo, tem a autora o direito ao recebimento da diferença entre a quantia paga e o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em razão da debilidade apresentada, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso. Assim como o autor, que teve o pedido negado (vide documento 18), fazendo jus à indenização no valor máximo, conforme mencionado.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e os danos dele decorrentes, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. **O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Vejamos Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EXTRAÍDA DAS PROVAS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a invalidez do autor é total e permanente, fazendo jus ao recebimento integral da indenização securitária. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 07/05/2013, T4 - QUARTA TURMA)

Portanto, requer a Vossa Excelência que se digne em considerar a situação fática dos autores, a fim de aplicar o percentual de invalidez total ou mais favorável aos mesmos.

#### IV – DOS PEDIDOS

*Ex positis*, pugna os requerentes a esse MM Juízo que:

- I. Receba a presente demanda em todos os termos;
- II. Defira o pleito e conceda os beneplácitos da Justiça Gratuita aos autores, por não possuírem condições econômicas de arcarem com as despesas processuais e honorários advocatícios;
- III. Determine a citação da Ré, via postal, na pessoa do seu representante legal, no endereço do preâmbulo, para, querendo, compareça à audiência de Conciliação,



Instrução e Julgamento a ser designada por Vossa Excelência, bem como, contestar à presente pretensão no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia e confissão;

IV. A produção de prova pericial, a fim de constatar a debilidade permanente ocasionada nos autores, em razão do acidente de trânsito aqui narrado e oitiva dos requerentes;

V. Condenar a ré ao pagamento da diferença entre o valor pago à autora R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e siete reais e cinquenta centavos) e o valor integral do seguro DPVAT no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale a R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;

VI. Condenar a ré ao pagamento do valor integral do seguro DPVAT no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ao autor, valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;

VII. O reembolso à autora da despesa médica documentada pelo recibo acostado aos autos, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais);

VIII. Condenar a Ré ao pagamento da verba honorária de sucumbência, no percentual de 20% do valor total da condenação.

## **V – DAS PROVAS**

Protesta por provar o alegado através de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela pericial, documental ora juntada e inclusive oitiva dos requerentes.

## **VI – DO VALOR DA CAUSA**

Dá-se à causa o valor de **R\$25.462,50 (vinte e cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caruaru, 03 de janeiro de 2017.

**PRISCILLA CAROLINA SILVA FERNANDES**



## ROL DE DOCUMENTOS:

- 1. DOCUMENTO 1 – Instrumento Procuratório Autora**
- 2. DOCUMENTO 2 – Declaração de hipossuficiência autora**
- 3. DOCUMENTO 3 – Documento de identificação da autora**
- 4. DOCUMENTO 4 - Comprovante de residência**
- 5. DOCUMENTO 5 – Requerimento para devolução da documentação da autora**
- 6. DOCUMENTO 6 -Instrumento Procuratório Autor**
- 7. DOCUMENTO 7 – Declaração de hipossuficiência autor**
- 8. DOCUMENTO 8 – Documento de identificação do autor**
- 9. DOCUMENTO 9 – Boletim de ocorrência**
  
- 10. DOCUMENTO 10 – Ficha do primeiro atendimento Autora**
  
- 11. DOCUMENTO 11 – Ficha do primeiro atendimento Autor**
  
- 12. DOCUMENTO 12 – Declaração de matrícula escolar**
  
- 13. DOCUMENTO 13 – Documento do veículo**
  
- 14. DOCUMENTO 14 – Declaração da Proprietária do veículo**
  
- 15. DOCUMENTO 15 – Identificação da Proprietária do veículo**

